



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600589-05.2024.6.21.0067 - Recurso Eleitoral (11548)

Procedência: 067ª ZONA ELEITORAL DE ENCANTADO/RS

Recorrente: MARCO AURELIO FRANCO

Recorrido: JONAS CALVI

Relator: DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. AIJE. JULGADA
PROCEDENTE. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE
COMUNICAÇÃO SOCIAL. PROPAGANDA
ELEITORAL IRREGULAR. VEICULAÇÃO DE
VÍDEO COM DIVULGAÇÃO DE FATOS
SABIDAMENTE INVERÍDICOS E
DESCONTEXTUALIZADOS. UTILIZAÇÃO DE
EXPRESSÕES QUE ATINGEM A HONRA E A
IMAGEM DOS CANDIDATOS. OCORRÊNCIA DE
CONDUTA VEDADA. PARECER PELO
DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por MARCO AURELIO
FRANCO em face de sentença prolatada pelo Juízo da 67ª Zona Eleitoral de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ENCANTADO/RS, a qual **julgou procedente** a Ação de Investigação Judicial Eleitoral movida por JONAS CALVI¹, prefeito eleito da cidade de Encantado, sob o fundamento de que “o vídeo divulgado pelo representado, além de ter potencial de levar o eleitor a erro, contém conteúdo manipulado, descontextualizado e difamatório, que ultrapassa os limites da liberdade de expressão e pode afetar a integridade do processo eleitoral, demandando, assim, a interferência judicial, reservada, no processo eleitoral, justamente a estes casos”. Aplicou multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (ID 45842639)

Irresignado, o *Recorrente*, alega que: a) não consta dos autos qualquer prova de que a suposta edição foi por ele promovida; b) imitou-se a republicar a mídia; c) o impacto da postagem foi NULO, na medida em que o representante venceu o pleito eleitoral com larga vantagem (mais de três mil votos) e a candidata cuja honra supostamente foi maculada, igualmente alcançou êxito na votação à vereança, sendo a segunda mais votada. Aponta que “não se vislumbra a ofensa aos dispositivos legais lançados na exordial, tampouco qualquer impacto na corrida eleitoral, o que naturalmente conduz ao julgamento de IMPROCEDÊNCIA desta lide ou, na pior das hipóteses e, por amor ao debate, na cominação de sanção no patamar mínimo”. (ID 45842643)

¹ <https://resultados.tse.jus.br/oficial/app/index.html#/eleicao:e=e619;uf=rs;tipo=3;mu=86339/resultados>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sem contrarrazões, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

A controvérsia reside em saber se a conduta imputada ao investigado - suposta veiculação de propaganda eleitoral irregular, uma vez que o representado, Sr. MARCO AURELIO FRANCO, teria publicado material consubstanciado na divulgação de notícias falsas e difamatórias nas redes sociais em desfavor do Representante - se amolda à hipótese de uso indevido dos meios de comunicação social, com fulcro no artigo 22 da Lei Complementar n. 64/90.

Entende a Corte superior que “**Uso indevido dos meios de comunicação social** caracteriza-se por se expor desproporcionalmente um candidato em detrimento dos demais, ocasionando desequilíbrio na disputa eleitoral”. (TSE. Recurso Ordinário no 317093, Acórdão, Relator Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 97, Data 17/05/2018).

No caso concreto, a inicial foi instruída com o vídeo que comprova o uso indevido dos meios de comunicação social, de modo que, de fato, restou demonstrada a ilegalidade apontada. (ID 45842595)

Da análise do vídeo rechaçado verifica-se a divulgação de fatos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sabidamente inverídicos, descontextualizados, além da utilização de expressões de baixo calão que atingem a honra e a imagem dos candidatos Jonas Calvi e Joanele Cardoso. A mídia “apresenta montagem de diálogo entre dirigente partidário de Encantado e o candidato a prefeito Jonas Calvi, criando uma narrativa de desconstrução da candidata a vereadora pelo PSDB de Encantado (sigla partidária de Jonas Calvi), Janete Cardoso. (...) o vídeo possui 15 (quinze) pontos de emendas, demonstrando ser conteúdo manipulado digitalmente. (...) a integralidade do vídeo/áudio restou forjada, com a junção e emenda de diversos diálogos do dirigente partidário e do candidato Jonas Calvi, criando narrativa que inexistente de fato”. (ID 458442604)

Importante ressaltar, no entanto, que a AIJE exige a existência de gravidade no fato, ou seja, um alto desvalor da conduta somado a um impacto no equilíbrio da eleição. Esse é o entendimento do e. TSE:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. CONFIGURAÇÃO. SANÇÕES PECUNIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE GRAVIDADE DAS CONDUTAS. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E POLÍTICO NÃO CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 24 E 30 DO TSE. NÃO PROVIMENTO.

[...]

10. O Tribunal Superior Eleitoral exige, para a caracterização do abuso de poder, que a gravidade dos fatos seja comprovada de forma robusta e segura a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo). Nesse sentido: AIJE 0600814–85, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 2.8.2023; REspEI 0600840–72, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJE de 2.2.2024; e AIJE 0601779–05, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 11.3.2021. (TSE. AREspEI no 060098479, Relator Min. Floriano De Azevedo Marques, publicado em 31/05/2024 - g.n)

Conforme bem consignou o Ministério Público de primeiro grau:

No caso dos autos, verifica-se que o perfil Marco Aurélio Franco está fazendo uso de vídeo claramente editado e com intenção de expor a imagem do representante, bem como da candidata Joanete Cardoso. No mais, s.m.j., **não importa que o autor não seja o autor do vídeo manipulado, mas que ele esteja propagando informação fake que pode causar falsa impressão ao eleitor.** Veja-se que o contestante confirma que publicou o vídeo, mas em nenhum momento se preocupou em verificar a verdade da informação, ônus que lhe competia, haja vista que é o responsável pelo que publica em sua página pessoal.

Da visualização do vídeo, resta configurada a divulgação de fatos sabidamente inverídicos e descontextualizados por parte do representado, além de utilizar expressões que atingem a honra e a imagem dos candidatos Jonas Calvi e Joanete Cardoso.

Nota-se que são utilizadas imagens do representante e líder de agremiação em que, supostamente, fariam sobre candidata, bem como **são imputados falsos diálogos, os quais possuem clara intenção de denegrir a imagem dos “pretensos” interlocutores e da candidata.** (ID 45842638 - g. n.)

Quanto à incidência da multa, a sanção foi adequadamente aplicada dentro dos parâmetros legais.

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 12 de dezembro de 2024.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar